



Em, 05/02/19
Secretaria Legislativa

PROJETO DE LEI Nº
(Do Senhor Deputado Robério Negreiros)

**TORNA OBRIGATÓRIA A
DISPONIBILIZAÇÃO DE DOCUMENTO
FISCAL POR ESTABELECIMENTOS
COMERCIAIS QUE PRESTAM SERVIÇO DE
ENTREGA AO CLIENTE.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:

Art. 1º. Torna obrigatória a disponibilização de documento fiscal ao consumidor final, no ato da entrega de material, bem ou produto em local indicado pelo cliente.

Art. 2º. A disponibilização do documento fiscal ao consumidor final será de exclusiva responsabilidade do estabelecimento comercial, não podendo ser cobrado do consumidor qualquer valor pecuniário referente ao cumprimento de tal obrigação lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º. O descumprimento do preceituado nesta Lei sujeitará a empresa infratora ao pagamento de multa no percentual de 50% do valor total da nota fiscal, por encomenda entregue sem a devida documentação pertinente.

Parágrafo único. A multa deverá ser corrigida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, revertidos em proveito da receita própria da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 081/2019
Folha Nº 01

SECRETARIA LEGISLATIVA 05/02/2019 10:13
15207



Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem a finalidade de buscar contribuir para o aumento da receita do Distrito Federal, tornando obrigatória a disponibilização de documento fiscal referente a serviços de entrega ao consumidor, no âmbito do Distrito Federal.

A presente proposta é constitucional, tendo em vista a competência do Estado para legislar sobre produção e consumo.

Com efeito, a União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços, bem como fiscalizarão e controlarão essas atividades no interesse do consumidor.

Outrossim, o artigo 56, inciso I da Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) dispõe que as infrações das normas do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, à sanção de multa, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das demais definidas em normas específicas.

Sala das Sessões, de

de 2019.

DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS
PSD/DF

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 081/2019
Folha Nº 02

Assunto: Consulta ao Gabinete sobre o **Projeto de Lei nº 81/19**, que “Torna obrigatória a disponibilização de documento fiscal por estabelecimentos comerciais que prestam serviço de entrega ao cliente”.

Autoria: Deputado (a) **Robério Negreiros (PSD)**

Ao **SPL** para indexações, em seguida à Secretaria Legislativa, para devolução ao Gabinete do Autor para manifestação sobre a existência de proposição correlata/análoga em tramitação, **Projeto de Lei nº 1.476/17**, que “**Dispõe sobre a obrigação dos estabelecimentos comerciais do Distrito Federal, que disponibilizem serviço de entrega (delivery) de seus produtos, de fornecerem nota fiscal ou cupom fiscal a seus clientes e dá outras providências**”. (Art. 154/ 175 do RI).

Em 08/02/19



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor especial

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 081 / 2019
Folha Nº 03